



Diário Oficial do Município de Macuco



Fonte: prefeituramacuco.rj.gov.br

Ano I - Número 019 - Macuco, 11 de Junho de 2021

Editora Chefe: Paula Gomes Ribeiro Dias

DISK DISK AGLOMERAÇÃO

Ligue para os números abaixo e denuncie!

**Guarda Municipal
(22) 2554-1344 / 2554-1732 / 199
Polícia Militar - 190**

*O remédio mais eficaz contra o coronavírus é
o distanciamento. **Faça a sua parte!***

SECRETARIA DE
SAÚDE
E PREVENÇÃO À DEPENDÊNCIA QUÍMICA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº. 28/2021
PREGÃO: 36/2021
CONTRATANTE: Fundo Municipal de Saúde de Macuco
CONTRATADA: RIO CABLE TELECOM LTDA
OBJETO: Prestação de serviço de telecomunicações para o fornecimento de link dedicado de internet e fornecimentos de equipamentos.
VALOR: 113.520,00
VIGÊNCIA: 14/05/2021 A 14/05/2022
PROCESSO: 42/2021
ASSINATURA: 14/05/2021

José Luiz Pereira de Souza Junior
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 01



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DO CONTRATO Nº. 29/2021 PROCESSO Nº 57/2021

CREDENCIADO: PMB – PARTICIPAÇÕES MÉDICAS BRASIL LTDA
Credenciante: Fundo Municipal de Saúde de Macuco.
Objeto: Credenciamento de prestadores de serviços de exames especializados e de análises clínicas, cirurgias de diversos níveis de complexidade, em diversas especialidades e outros procedimentos correlatos, bem como consultas médicas e de outros profissionais de nível superior.
Certame: Processo de Inexigibilidade nº. 35/17.
Data da Assinatura: 02/06/2021
Prazo de Vigência: 02/06/2021 A 31/12/2021

José Luiz Pereira de Souza Junior
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 01

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI Nº 958/2021

“RECONHECE NO AMBITO DO MUNICIPIO DE MACUCO, A ATIVIDADE RELIGIOSA COMO ESSENCIAL PARA A POPULAÇÃO EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica reconhecido como essencial no âmbito do Município de Macuco, as atividades religiosas realizadas em templos religiosos ou fora deles, mantida a essencialidade em tempos de crise ocasionadas por moléstias e catástrofes naturais, observado os atos normativos pertinentes expedidos pelos Entes Públicos competentes.

Art. 2º - Durante o período de pandemia decorrente novo Coronavírus - COVID 19, deverão ser observadas as recomendações do Poder Executivo, da Secretaria Municipal de Saúde – SMS e demais Entes Públicos competentes referentes a não aglomeração de pessoas.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 28 de maio de 2021.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

Projeto de Lei de autoria do Vereador: Diogo Latini Rodrigues.

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI Nº 963/2021

“AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICIPIO DE MACUCO NO EXERCÍCIO DE 2021”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional Suplementar ao Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 2.000.000,00(Dois milhões de reais), na dotação orçamentária abaixo especificada:

Órgão/Unidade	03.01 – Fundo Municipal de Saúde
Programa de Trabalho	10.301.0021.2.040000
Fonte de Recursos	12 – Outras SUS
Natureza da Despesa	3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros PJ
Valor	R\$ 2.000.000,00

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a reduzir no Orçamento do Fundo Municipal de Saúde, o montante de R\$ 2.000.000,00(Dois milhões de reais), da seguinte dotação orçamentária:

Órgão/Unidade	03.01 – Fundo Municipal de Saúde
Programa de Trabalho	10.302.0022.2.041000
Fonte de Recursos	12 – Outras SUS
Natureza da Despesa	3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros PJ
Valor	R\$ 2.000.000,00

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2021.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO

LEI Nº 962/2021

“AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO A IMPLEMENTAR A DISCIPLINA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO”.

O Prefeito Municipal de Macuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macuco aprovou e ele sanciona a seguinte;

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a disciplina “Educação Ambiental” na grade curricular das escolas da rede pública municipal de ensino do Município de Macuco, com base no art. 10, § 2º Lei Estadual n.º 3.325 de 17 de dezembro de 1999 - Lei de Educação Ambiental.

Art. 2º - Para fins desta lei considerar-se-á Educação Ambiental o disposto na Lei Estadual n.º 3.325, de 17 de dezembro de 1999.

Art. 3º - Ficará a critério da Secretaria Municipal de Educação tornar a referida disciplina obrigatória ou eletiva.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 08 de junho de 2021.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito

Projeto de Lei de autoria do Vereador: Diogo Latini Rodrigues.

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 02

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL PARA
REGISTRO DE PREÇOS Nº 052/2021

A Prefeitura Municipal de Macuco, através da **Comissão Permanente de Licitações**, avisa que fará realizar no dia **28/06/2021, às 10 horas**, licitação na modalidade **Pregão Presencial para Registro de Preços**, para futura e eventual **contratação de empresa para aquisição de pneus novos para os veículos da Secretaria Municipal de Educação**, do tipo **menor preço unitário**, em regime de empreitada integral, conforme solicitado no processo administrativo nº 61/2021 obedecendo, fiel e integralmente, às exigências e condições estabelecidas no **Edital e Anexos**.

LOCAL PARA OBTER INFORMAÇÕES DO EDITAL E SEUS
RESPECTIVOS ANEXOS

Setor de Licitações - Prefeitura, situada na Dr. Mário Freire Martins, nº 100, Centro, Macuco / RJ, tel (22) 2554-9100, no horário de 12h às 17h.

Rosi Cleide Ferraz Santos
Pregoeira

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 02

IPTU 2021
Online
Cota única com 10% de desconto e parcelamento em até 6x.

Pagando seu imposto você ajuda
a cuidar da nossa cidade.

SECRETARIA DE
FAZENDA
FISCALIDADE, ARRECADAMENTO, INDUSTRIA E COMÉRCIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MACUCO
Um novo tempo de fleg sempre

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****DECRETO Nº 1222/2021****“MANTÉM A DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE MACUCO E DEFINE OUTRAS MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS”.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro 2020, regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020 e Decreto Estadual 47.428/2020;

CONSIDERANDO o dever do poder público de preservação da saúde, com adoção de medidas de segurança com vistas à contenção do COVID-19 - Coronavírus;

CONSIDERANDO que, segundo a Organização Internacional do Trabalho - OIT, o teletrabalho é a forma de trabalho realizada em lugar distante do escritório ou centro de produção, de forma que o desenvolvimento da atividade profissional seja realizado sem a presença física do trabalhador na empresa;

CONSIDERANDO a necessidade da redução de circulação de pessoas e aglomeração, sem prejuízo da preservação dos serviços públicos;

CONSIDERANDO as medidas de emergência em saúde pública de importância nacional e internacional regidas pelo Decreto Federal nº 10.212/2020; Portaria do MS nº 188/2020; Decretos Municipais já exarados;

CONSIDERANDO, o estado de exceção em decorrência da emergência da saúde pública;

CONSIDERANDO a aprovação de minuta de Declaração de Estado de Emergência no âmbito do Município de Macuco/RJ, em especial as ações para mitigar os riscos de contaminação pelo Coronavírus (Covid-19) na data de 19/03/2020;

CONSIDERANDO a simetria legislativa adotada pelo Governo Estadual, com observância às peculiaridades locais visando à adequação das atividades municipais em conjugação aos atos normativos anteriores.

DECRETA:**TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica mantida a situação de **EMERGÊNCIA** no Município de Macuco/RJ, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional.

Art. 2º - Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;

II - nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 c/c art. 4º e seguintes da Lei 13.979/2020, fica autorizada a dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.

TÍTULO II: DAS DISPOSIÇÕES PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - Os titulares dos órgãos da Administração Pública, com unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias no acesso, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento.

Art. 4º - Caberá ao gestor municipal adotar todas as providências legais ao seu alcance, visando evitar ou reduzir a exposição dos agentes públicos e frequentadores das repartições públicas aos riscos de contágio pelo coronavírus, em especial, no período da emergência, as medidas transitórias previstas neste decreto.

§1º. A Manutenção das atividades presenciais nas unidades administrativas do Poder Executivo, será de forma sistematizada, observada a implementação das medidas mínimas previstas neste ato como forma de

prevenção ao contágio da COVID-19.

§2º. Para ingresso nos prédios municipais, os usuários internos e externos serão obrigatoriamente submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenção à COVID-19 (Novo coronavírus).

§3º. É obrigatório aos usuários internos e externos, a submissão a teste de temperatura corporal e a assepsia das mãos como condição de ingresso e permanência nos prédios municipais, restando vedado o ingresso de pessoas:

I - sem máscaras faciais de proteção pessoal e individual;

II - que apresentem alteração de temperatura corporal (temperatura igual ou superior a 37,8°C), ou que se recusem a se submeter a aferição de temperatura corporal;

§4º. Não será admitida qualquer exceção à presente regra;

§5º. Nos prédios onde houver múltiplas entradas, somente será mantida um acesso aberto para facilitação do controle das medidas de segurança individuais;

§6º. Somente será permitida a permanência de pessoas no interior dos prédios municipais desde que mantenham o uso da máscara de proteção individual, mantenham o distanciamento obrigatório de 1,5m, não permaneçam aglomeradas, não incentivem ou incitem aglomerações ou não permaneçam paradas, salvante para fila de entrada em serventia, mantendo o afastamento indicado no piso;

§7º. Alguns assentos que guarnecem os prédios serão bloqueados, de modo a assegurar o distanciamento individual;

§8º. Em caso de resistência à observância das regras acima, a pessoa será retirada das dependências do prédio;

§9º. O Município de Macuco não fornecerá máscaras faciais de proteção pessoal e individual para qualquer usuário externo com a finalidade de ingressar no Prédio.

Art. 5º - Poderá ainda ser instituído regime de teletrabalho, no curso do período de emergência, a critério e nas condições definidas pelo titular do órgão da Administração Pública para servidores cujas atribuições, por sua natureza e meios de produção, permitam a realização do trabalho remoto, sem prejuízo ao serviço público.

Art. 6º - A instituição do regime de teletrabalho no período de emergência está condicionada:

I - à manutenção diária na unidade de servidores suficientes para garantir o atendimento;

II - à inexistência de prejuízo ao serviço.

Art. 7º - Mediante avaliação da chefia imediata e desde que não haja prejuízos para os serviços da unidade, deverão ser deferidas aos servidores férias acumuladas ou antecipadas as férias programadas.

Parágrafo único: O caput deste artigo não se aplica aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, estando vedada qualquer concessão nesta hipótese.

Art. 8º - Ficam vedados, ao longo do período de emergência a realização de provas de concurso público da Administração Pública.

Art. 9º - Sem prejuízo das medidas já elencadas, todas as unidades da Administração Pública deverão adotar as seguintes providências:

I - fixação, pelo período de emergência, de condições mais restritas de acesso aos prédios municipais, observadas as peculiaridades dos serviços prestados, limitando o ingresso às pessoas indispensáveis à execução e fruição dos serviços, e pelo tempo estritamente necessário;

II - disponibilizar canais telefônicos ou eletrônicos de acesso aos interessados, como alternativa para evitar ou reduzir a necessidade de comparecimento pessoal nas unidades de atendimento;

III - reorganização da jornada de trabalho dos servidores, permitindo que o horário de entrada ou saída, ou ambos, recaiam fora dos horários de pico de afluência ao sistema de transporte público, se possível em turnos;

IV - evitar a aglomeração de pessoas no interior dos prédios municipais;

V - manter a ventilação natural do ambiente de trabalho;

VI - orientar seus servidores sobre a doença COVID-19 e das medidas preventivas, em especial os profissionais das áreas de educação, saúde, segurança urbana e assistência social;

VII – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária, para todos os servidores que exerçam atividades de atendimento ao público;

VIII – disponibilização, na medida do possível e quando estritamente sistema de trabalho remoto para os servidores públicos municipais.

Art. 10 - Fica suspenso o retorno das atividades da biblioteca municipal, observadas as recomendações exaradas neste Decreto.

Art. 11 - O Departamento Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia.

Art. 12 - Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:

I – capacitação de todos os profissionais para atendimento, diagnóstico e orientação quanto a medidas protetivas;

II - estabelecimento de processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcionem para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

III - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

IV – utilização, caso necessário, de equipamentos públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

V – Cumprimento Integral da Recomendação nº 04/2020 oriunda do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nos autos do processo administrativo nº 011/2020;

VI- suspender os procedimentos eletivos e consultas ambulatoriais, desde que não coloque em risco a integridade física do usuário do sistema;

§ 1º. A Secretaria Municipal da Saúde poderá requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Administração Pública e órgãos competentes.

§ 2º. A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I – que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;

II – que disponibilize informações no atendimento realizado pelos funcionários, que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame;

III – que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação.

Art. 13 - Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I – capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II – realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;

III - mantenha alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes.

Art. 14 - Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

I – mantenha reduzido os serviços que impliquem necessidade de deslocamento de pessoas com mais de 60 (sessenta) anos, à exceção dos referentes a acolhimento e visita domiciliar aos idosos com necessidades;

II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas;

III – garanta que os profissionais que trabalhem nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas;

IV – intensifique o trabalho preventivo de verificação de unidades familiares em condições de vulnerabilidade;

V- retorne as atividades relacionadas ao serviço de convivência e fortalecimento de vínculo observado as medidas restritivas no tocante aos meios de prevenção contidos neste decreto.

Art. 15 - Fica determinado ao Departamento Municipal de Cultura e Turismo que:

I - re programe os grandes eventos públicos;

II – cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas.

Art. 16 - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 17 - Os titulares dos órgãos da Administração Pública, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

TÍTULO III: DAS DISPOSIÇÕES DIRECIONADAS À COMUNIDADE E ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 18 - De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade, na prevenção do contágio e no combate da propagação do coronavírus (COVID-19), observadas mortes já confirmada no Estado do Rio de Janeiro e aumento de pessoas contaminadas em todo o território nacional, **DETERMINO**, a suspensão até a data 13/06/2021, correlata às seguintes atividades e ações:

I - realização de evento que envolva aglomeração de pessoas tais como: evento desportivos, shows, salão de festa, casa de festa, feiras e afins, bem como, em locais de interesse turísticos;

II – da frequência para lazer pelos usuários nas associações civis e desportivas, existentes nesta municipalidade;

III - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;

Art. 19 - As pessoas jurídicas de direito privado que prestam serviços à população em geral deverão observar as boas práticas recomendadas pela Organização Mundial da Saúde e, ainda, realizar rotina de assepsia para desinfecção de torneiras, maçanetas, banheiros e de suas dependências, além de disponibilizar equipamento de proteção individual aos seus colaboradores e antissépticos à base de álcool para uso do público em geral.

Art. 20 – São considerados serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, não estando abrangido pela Recomendação aqui determinada, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social, atendimento à população em estado de vulnerabilidade, e aulas escolares;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;

IV - transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

V - telecomunicações e internet;

VI - serviço de call center;

VII - captação, tratamento e distribuição de água;

VIII - captação e tratamento de esgoto e lixo;

IX - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás, este apenas via delivery;

X - iluminação pública;

XI - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XII - serviços funerários, ficando vedado a celebração de velórios com o escopo de evitar aglomeração de pessoas;

XIII - vigilância e certificações sanitárias;

XIV - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVI - vigilância agropecuária;

XVII - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XVIII - serviços postais;

XIX - transporte e entrega de cargas em geral;

XX - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXI - distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;

XXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes.

§1º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à cadeia produtiva relativa ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§2º. Está vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§3º. Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§4º. Os órgãos públicos manterão mecanismos que viabilizem a tomada de decisões, inclusive colegiadas, e estabelecerão canais permanentes de interlocução com as entidades públicas e privadas federais, estaduais, distritais e municipais.

§5º. Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19.

§6º. As casas lotéricas e instituições bancárias que operam serviços no âmbito territorial do Município de Macuco deverão destacar pessoal próprio para recepção, a fim de realizar controle de entrada e saída, observância do distanciamento social imposto, assepsia das mãos e fiscalização quanto à utilização de máscaras dos seus usuários.

Art. 21 – Fica mantida a obrigação de utilização de máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano a qualquer pessoa que pretende frequentar locais públicos.

Art. 22 - Fica regulamentada a permissão de funcionamento das atividades relacionadas abaixo, desde que sigam, ainda, os critérios e diretrizes estabelecidos por este Decreto de forma imediata, na forma regulamentada nos artigos abaixo.

Art. 23 - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres a estes, será permitido o funcionamento, diariamente, entre 08:00h às 23:00h, com a limitação de atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, permitida o ingresso de clientes até as 22:00h, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

Parágrafo Único. Em observância ao caput deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando proibida a instalação de mesas e cadeiras em calçadas e utilização de equipamentos sonoros e/ou televisivos, bem como utilização de equipamentos recreativos, vedada ainda permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 24 - Aos quiosques serão permitidos o funcionamento, diariamente, entre

08:00 h às 23:00 h, com a limitação de atendimento ao público a 30% (trinta por cento) da sua capacidade de lotação, devendo, além destes, serem priorizados pelo comércio local a entrega de produtos e mercadorias por serviços de *delivery* e consumo nas residências.

Parágrafo Único - Em observância ao caput deste artigo fica imposta o distanciamento entre mesas de no mínimo 2 (dois) metros entre estas, ficando permitida a instalação de 4 (quatro) jogos de mesas nas áreas afetas a estes, e proibida a utilização de equipamentos recreativos, vedada ainda permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 25 - Fica autorizado em todo o território municipal o funcionamento de supermercados e pequenos estabelecimentos, tais como: mercados de pequeno porte, açougues, padarias, hortifruti e demais estabelecimentos congêneres que se destinam à venda de alimentos, bebidas, materiais de limpeza e higiene pessoal, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

§1º. Os mercados de maior porte, que possuem maior fluxo de pessoas deverão promover controle rígido de frequência, com aferição de temperatura, distanciamento entre as pessoas, correta utilização de máscara facial e disponibilização de álcool em gel para os funcionários e usuários.

§2º. Os estabelecimentos descritos acima, deverão, obrigatoriamente, destacar pessoal próprio para recepção, a fim de realizar controle de entrada e saída, observância do limite de 30% (trinta por cento) de ocupação, assepsia das mãos e fiscalização quanto à utilização de máscaras.

Art. 26 - Fica autorizado, em todo o território municipal, o funcionamento de lojas de mobiliários, eletrodomésticos, produtos decorativos, lojas de roupas, armarinhos e atividades congêneres, permitido o funcionamento entre 09.00h às 20:00h, observada as demais recomendações contidas neste decreto.

Art. 27 - Ficam autorizadas as atividades empresariais ligadas ao seguimento de academias, centro de ginástica e studios e estabelecimentos similares, condicionado ao cumprimento das obrigações impostas neste Decreto, além de:

§1º. Uso obrigatório de máscaras de proteção dos funcionários e clientes, inclusive durante a prática dos exercícios, ainda que realizados em ambientes externos, além da higienização regular e periódica das mãos e dos locais de contato e balcões com álcool gel antisséptico 70%;

§2º. Fica vedada a realização de atividades esportivas que gerem contato físico entre os praticantes ou entre estes e os professores/instrutores nos estabelecimentos acima indicados;

§3º. Fica vedado o compartilhamento de aparelhos, instrumentos, pesos, etc., sem prévia e rigorosa higienização dos mesmos, mediante utilização de álcool 70%, assim como das mãos dos alunos/praticantes e dos professores/instrutores por meio de gel antisséptico 70%;

§4º. Os treinamentos deverão ser personalizados, mediante agendamento prévio, sendo limitada a entrada e permanência concomitante de, no máximo, 30% (trinta por cento) da capacidade de pessoas, observado, ainda, o limite máximo de até 10 (dez) pessoas simultaneamente, com a manutenção obrigatória de 1,5 metros entre estas.

Art. 28 - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de salões de beleza, cabelereiros, manicures e congêneres ficam permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 09:00 h às 20:00h, observada as recomendações sanitárias impostas neste decreto, bem como observância da permanência de no máximo 2 (duas) pessoas no interior do estabelecimento.

Art. 29 - As atividades comerciais ligadas ao seguimento de oficinas mecânicas, lanternagem, pintura e congêneres será permitido o funcionamento destas no horário compreendido entre 08:00 h às 17:00h.

Art. 30 - As atividades comerciais ligadas ao fornecimento de materiais de construção e equipamento de proteção individual poderão exercer suas atividades empresariais compreendidas no horário das 07:00h às 17:00h.

Art. 31 - As Bancas de Revistas e Jornais funcionarão no período compreendido das 06:00h às 17:00h, vedada a permanência continuada e a aglomeração de pessoas nesses locais.

Art. 32 – Será permitido a realização de atividades de organizações religiosas desde que:

I - as pessoas que acessarem e saírem da igreja ou do templo religioso deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos como na entrada, na secretaria, confessionários, corredores, para uso dos fiéis, religiosos e colaboradores;

II - manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação;

III - o responsável pela igreja ou templo deve orientar aos frequentadores que não poderão participar de celebrações ou eventos religiosos, caso apresentem sintomas de resfriado/gripe;

IV - manter regramento do uso obrigatório e adequado de máscaras faciais e distanciamento social;

V- seja observado o limite máximo de 30%(trinta por cento);

Parágrafo Primeiro: Os estabelecimentos descritos acima, deverão, obrigatoriamente, destacar pessoal próprio para recepção, a fim de realizar controle de entrada e saída, observância do limite de 30% (trinta por cento) de ocupação, assepsia das mãos e fiscalização quanto à utilização de máscaras;

Parágrafo Segundo: Seja priorizado a realização de cultos e missas por meio de plataformas de áudio e vídeo, a fim de evitar que medidas mais restritivas sejam adotadas durante o período de vigência deste decreto.

Art. 33 – Todos os estabelecimentos comerciais, cuja o exercício da atividade fora permitido, deverão atentar sobre a necessidade de afastamento entre os consumidores com distância mínima de 2 (dois) metros e sem aglomeração de pessoas.

§ 1º. Ficam obrigados todos os empresários e colaboradores dos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto a utilizar máscaras descartáveis, cirúrgicas ou de pano, bem como orientar seus colaboradores a lavar as mãos a cada uma hora e à assepsia com álcool gel a cada 30 minutos, ou à utilização do álcool gel após cada atendimento de cliente;

§2º. Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, além de disponibilizar álcool etílico em gel antisséptico 70%, que imponha ao seu cliente a utilização deste como condicionante ao acesso do consumidor ao interior de seu estabelecimento;

§3º. Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, higienizar diariamente os equipamentos de uso comum e os veículos da empresa;

§4º. Ficam obrigados todos seguimentos de comércio e profissionais discriminados neste Decreto, bem como instituições bancárias que demarquem visualmente no chão sinalização com distanciamento nos moldes das recomendações sanitárias, para a organização dos clientes em filas, seja na área interna, seja na área externa, observadas, ainda, as determinações anteriores, além de organizar e coordenar as filas que se formarem dentro ou fora do estabelecimento, devendo destacar, no mínimo, um colaborador, com luvas e máscara, para exercer esta função;

§ 5º. O descumprimento das obrigações acima implicará em notificação prévia e em caso de novo descumprimento o fechamento imediato do estabelecimento que descumprirem as obrigações aqui determinadas.

Art. 34 – Considera-se obrigatório, o uso de máscara facial durante o deslocamento de todas as pessoas nos meios de transporte público ou privado de passageiros e durante o desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado.

Parágrafo Único: Ficam autorizadas o retorno de atividades ligadas aos serviços de Auto Escola, observados os regramentos sanitários estaduais e incluídos neste Decreto, notadamente atividades teóricas reduzidas em 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

Art. 35 - Na hipótese em que a autoridade sanitária responsável identificar passageiro deste Município com sintomas de febre realizará seu encaminhamento para o setor de triagem da Secretaria Municipal de Saúde onde serão realizados demais procedimentos de prevenção e contenção ao coronavírus - COVID-19.

Parágrafo único. O passageiro que for encaminhado para a triagem deverá seguir todas as determinações da autoridade sanitária competente que realizará os procedimentos recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 36 - Qualquer pessoa que desrespeitar as determinações contidas no presente instrumento normativo estarão sujeitas a responderem pelo crime de Infração de Medida Sanitária Preventiva, descrito no artigo 268 do Código Penal, devendo este fato ser imediatamente comunicado pelos servidores públicos à autoridade policial, pessoalmente ou por intermédio do site dedic.pcivil.rj.gov.br.

Art. 37 - Publique-se e dê-se ciência à Câmara Municipal de Vereadores do Município de Macuco, Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Secretarias e Departamentos do Município de Macuco, e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 38 - Este Decreto entra em vigor nesta data e vigorará pelo período de 07/06/2021 a 13/06/2021, ressalvadas as hipóteses de avaliação temporária declinadas acima, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 07 de junho de 2021.

BRUNO ALVES BOARETTO
Prefeito

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 06



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO
PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 024/2021

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

NOMEAR: FABIO DAFLON DIAS, para exercer o cargo em Comissão de Assessor de Vereador, Símbolo CCIV, a pedido do vereador LUIZ FELIPE DE CARVALHO ESPINDOLA, na forma da lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de junho de 2021, revogando-se as disposições anteriores em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência em 26 de maio de 2021.

Júlio Carlos Silva Badini
PRESIDENTE

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 06

VOCÊ ESTÁ QUERENDO
PARAR
DE FUMAR?

Podemos te ajudar!
Agende um horário

22 2554-1846
Atendimento presencial ou teleconsulta

ATENÇÃO: Para os atendimentos presenciais serão respeitadas as recomendações sanitárias de prevenção ao COVID-19.

SECRETARIA DE SAÚDE
MUNICÍPIO DE MACUCO
SUS

DEFESA CIVIL 199
TELEFONE

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 44/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Macuco
 CONTRATADA: Auto Center Aguiar Pneus Peças Ltda
 OBJETO: Registro de Preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a frota de veículos desta municipalidade
 PROCESSO: 38/2021
 ASSINATURA: 30/04/2021

REPUBLICADO POR OMISSÃO

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 49/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Macuco
 CONTRATADA: King Vendas Ltda
 OBJETO: Aquisição de materiais de obra para a Secretaria Municipal de Agricultura
 PROCESSO: 39/2021
 VALOR: R\$5.314,30
 ASSINATURA: 03/05/2021

REPUBLICADO POR OMISSÃO

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 45/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Macuco
 CONTRATADA: Sad Serv e Manutenções Ltda
 OBJETO: Registro de Preços para aquisição de pneus, protetores e câmaras de ar para atender a frota de veículos desta municipalidade
 PROCESSO: 38/2021
 ASSINATURA: 30/04/2021

REPUBLICADO POR OMISSÃO

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 46/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Macuco
 CONTRATADA: Romeiro & Romeiro Comércio e Serviços Eireli
 OBJETO: Registro de Preços para aquisição de pneus para atender a frota de veículos desta municipalidade
 PROCESSO: 38/2021
 ASSINATURA: 30/04/2021

REPUBLICADO POR OMISSÃO

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 47/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Macuco
 CONTRATADA: King Vendas Ltda
 OBJETO: Registro de Preços para aquisição de pneus e câmaras de ar para atender a frota de veículos desta municipalidade
 PROCESSO: 38/2021
 ASSINATURA: 30/04/2021

REPUBLICADO POR OMISSÃO

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO Nº 48/2021**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Macuco
 CONTRATADA: José Carlos do Couto EPP
 OBJETO: Aquisição de materiais de obra para a Secretaria Municipal de Agricultura
 PROCESSO: 39/2021
 VALOR: R\$13.822,68
 ASSINATURA: 03/05/2021

REPUBLICADO POR OMISSÃO

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO**
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL
PREGÃO Nº 53/2021**

Dia: 29 de junho de 2021.

Horário: 10 horas

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de gêneros alimentícios para Secretaria Municipal de Saúde.

Informações: o Edital encontra-se a disposição dos interessados, para consulta e/ou retirada, a partir de 14/06/2021, na Rua Dr. Mário Freire Martins, 100 Centro Macuco - RJ, no horário de 12:00h as 17:00h de segunda a sexta e www.prefeituramacuco.rj.gov.br.

Rosi Cleide Ferraz Santos
Pregoeira

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACUCO**
PODER LEGISLATIVO**PORTARIA Nº 023/2021**

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas,

RESOLVE:

EXONERAR: MARCELO MOREIRA BRANDÃO FILHO do cargo em Comissão de Assessor de Vereador, matrícula nº 1170388, Símbolo CCIV, na forma da lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar a partir de 01 de junho de 2021, revogando-se as disposições anteriores em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
 Gabinete da Presidência em 26 de maio de 2021.

Júlio Carlos Silva Badini
PRESIDENTE

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACUCO****EXTRATO DE CONTRATO FMAS Nº 04/2021**

CONTRATANTE: Fundo Municipal de Assistência Social
 CONTRATADA: Rio Cable Telecom Ltda
 OBJETO: Prestação de serviços de telecomunicações para fornecimento de link dedicado de internet com 200 mbps e fornecimento de serviços e equipamentos necessários para interconexão digital entre a Administração Pública (Sede) e as secretarias da Prefeitura
 PROCESSO: 42/2021
 VALOR: R\$23.760,00
 ASSINATURA: 03/05/2021

Diário Oficial do Município de Macuco - Ed. 019 - 11/06/2021 - Pág 07

PORQUE O APRENDIZADO NÃO PARA.

#TodosContraOCoronavírus,
seu aprendizado dentro de casa.

A **Secretaria de Educação de Macuco** está ofertando o **acesso gratuito** a diversos cursos profissionalizantes e de aperfeiçoamento.

Assim, enquanto enfrentamos esse difícil momento, podemos continuar aprendendo na segurança de nossas casas.

CONTEÚDO E CURSOS ON-LINE GRATUITOS

<https://prefeituramacuco.rj.gov.br/>
<https://www.infojovemmacuco.com/>

NOSSO TELEFONE: (22) 2554-9100

NOSSO WHATSAPP: (22) 98149-7165

SECRETARIA DE **EDUCAÇÃO** |  PREFEITURA MUNICIPAL DE **MACUCO**
Um novo tempo as faz sempre



CAMPANHA NACIONAL DE VACINAÇÃO CONTRA A INFLUENZA H1N1

VACINAR É PROTEGER. PROTEJA QUEM VOCÊ AMA!

CRONOGRAMA DE VACINAÇÃO

RETA (CAPS) - Segunda-feira e Quinta-feira
BARREIRA (ESF) - Segunda-feira
VOLTA DO UMBIGO - Terça-feira e Quinta-feira
HORÁRIO DE VACINAÇÃO - 09HS ÀS 12HS

PÚBLICO A SER VACINADO

Crianças de 6 meses e menores de 6 anos
Gestantes
Puérperas
Trabalhadores da Saúde
Idosos acima de 60 anos
Professores
Pessoas com comorbidades

Importante levar o Cartão de Vacinação.



SECRETARIA DE **SAÚDE E PREVENÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL** |  **MACUCO**
Um novo tempo as faz sempre

**Eu uso por você!
Use por mim.**

**AO SAIR DE CASA
USE MÁSCARA!**

**Seja consciente e
faça sua parte!**

SECRETARIA DE **SAÚDE E PREVENÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL** |  **MACUCO**
Um novo tempo as faz sempre

